ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Nº 1728 CPL

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Concorrência Pública: CP Nº 03/2020 - CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da Escola Municipal Marly Sarney.

Recorrentes: FERREIRA E CAMPOS LTDA

CONSTRUTORA RV LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas FERREIRA E CAMPOS LTDA e CONSTRUTORA RV LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas não apresentadas pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

DO RECURSO DA FERREIRA E CAMPOS LTDA

1729
Nº
1729
CPL

O recurso da empresa FERREIRA E CAMPOS LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

Alega-se que a GS CONSTRUÇÕES EIRELI teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica que causaria incertezas em relação ao seu conteúdo, visto que empresa supracitada teria apresentado atestado de capacidade técnica operacional e profissional, emitido em nome da empresa e do seu responsável técnico NATÁLIA GRILL RODRIGUES, e que este teria sido emitido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e assinado pela mesma engenheira civil, que é proprietária e responsável técnica pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme foi verificado em verificação no QSA da empresa junto à Receita Federal.

Alega-se que a empresária NATALIA GRILL RODRIGUES na condição de responsável técnica pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES emitir atestado para a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI que é de sua propriedade, tal atestado não garante confiabilidade que a Administração necessita para contratar, ora que questionado tratar-se de uma **"auto-atestação"** e que ao emitir um atestado em nome da própria empresa e de si mesma, a engenheira NATALIA GRILL RODRIGUES utiliza de forma irresponsável 2(dois) acervos da mesma obra prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

Assim, restando comprovados a condição de auto-atestação, pede que a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI não seja admitida a participação na continuidade do certame.

DO RECURSO DA CONSTRUTORA RV LTDA

O recurso da empresa CONSTRUTORA RV LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

Alega-se que em análise a Certidão de Acervo Técnico Nº 831972/2020, apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, foi possível verificar que o Atestado de Capacidade técnica anexo a CAT foi fornecido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa essa que detinha o contrato junto ao órgão estadual Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, onde foi estabelecido um contrato de subcontratação com a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, que lhes causava estranheza uma vez que tanto a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, quanto a empresa SILVEIRA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, cedente do atestado, possuem o mesmo responsável técnico, a Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, CREA 1115448323, sendo essa além de RT da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, também proprietária da empresa licitante.

Alega-se que o que podemos observar é uma empresa que possui um responsável técnico atestando a si próprio, no intuito de lograr êxito nas exigências dos itens 11.4.2 e 11.4.3 do edital de licitação.

Pede que face ao exposto, pugnamos pela inabilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA DECISÃO

Verificada as peças recursais apresentadas, constamos que o documento apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI trata-se de uma auto atestação, ato este mesmo que possível perante o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, no entanto, de acordo com julgamento do TCU, não poderia ser aceito em licitação pública sob pena de violação aos princípios da isonomia, conforme podemos observar na peça de julgamento do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA ACERCA DE ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2003 PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NOS EDIFÍCIOS ANEXOS I E II DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. ÚNICO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA FUNDADO EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À APTIDÃO DO ATESTADO PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENDIDO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CIÊNCIA À INTERESSADA E A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

"(...)

> c) a comprovação de uso de uma das unidades pela 'sócia' da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da

Pacho

responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;

d) os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica, conforme alertado no próprio texto da certificação e confirmado pelo Sr. Presidente do Confea e pela jurisprudência da Justiça Federal;

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU.

Proposta de encaminhamento
102.Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) determinar a inabilitação da empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência n° 08/2003, promovida pela Segedam/TCU;

c) comunicar a decisão que sobrevier à Proclima Engenharia Ltda., à Life Climatização Ltda. e à Segedam/TCU;

d) arquivar os presentes autos."

Em novo Parecer, o Ministério Público assim manifestou-se, em essência:

"A presente questão já foi objeto de manifestação por parte deste Ministério Público em Parecer datado de 2 de junho de 2004, oportunidade na qual procedemos a vasto exame da questão que ora nos retorna após a oportunidade de contraditório oferecida por

V.Exa. à Life Climatização Ltda. mediante Despacho datado de 25/6/2004

Por ocasião de nosso Parecer, concluímos no sentido da improcedência e do arquivamento da presente representação, pelos fundamentos ali expendidos, conclusão essa com a qual continuamos a nos filiar porquanto, desde aquela ocasião, nenhum fato novo se apresentara nos autos com força para alterar o posicionamento por nós já externado. Muito pelo contrário, a peça recém-produzida pela Life Climatização somente reforça nossas conclusões, visto que, por óbvio, não refuta nossos argumentos em nenhum momento, por ser ela a maior interessada na rejeição da presente representação.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que o TCU, conhecendo da Representação em tela, considere-a, no mérito, improcedente e, por conseguinte, determine o seu arquivamento."

É o Relatório.

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-003.233/2004-9

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADA: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 00.578.617/0001-99)

ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS: NÃO HÁ

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, reformamos nossa decisão, declarando **INABILITADO** a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26.

Rocha

Nº 1733 CPL

Assim, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos e decido pela reforma da decisão de habilitações do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Imperatriz/MA, 09 de setembro de 2020.

Pedro Henrique Nunes V. e Silva

PEDRO HENRIQUE NUNES VIEIRA E SILVA
Coordenador L.S.E
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
09 / 09 / 2020
Vanessa Costa às 11:57h

Nº 1034 CPL

COMISSÃO REUNIDA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.02.00.923/2020 – SEMED
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY, sito na Rua Guarani, s/n – Bairro Vila Redenção II.

Na data abaixo indicada, os membros desta Comissão reuniram-se na sede da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, situada no endereço constante no rodapé desta, para deliberar acerca do julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, e o faz nos seguintes termos:

1 – RELATÓRIO

Instaurado o processo administrativo para realização de licitação cujo número e objeto seguem epigrafados.

Aberta sessão de abertura e julgamento aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2020, às 09h (nove horas), no auditório da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, foram recebidos os envelopes 01 e 02 (habilitação e proposta de preços) dos licitantes conforme Ata fls. 1686/1689.

Após verificação das documentações apresentadas pelas empresas, a CPL declarou descredenciadas as empresas: EMOE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUMIX EIRELI.

Ato contínuo foram abertos os envelopes de habilitação seguindo todos os procedimentos legais, por conseguinte os licitantes puderam manifestar-se, oportunidade na qual fizeram os apontamentos que entenderam pertinentes acerca das documentações apresentadas.

Dessa feita, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações decidiu suspender a sessão para análise das alegações formuladas pelos licitantes por parte da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela própria Comissão acerca dos documentos habilitatórios.

Importante ressaltar que os licitantes na sessão supra ficaram cientes que a sessão de continuidade seria designada e publicada na imprensa oficial.

Seguidamente, os documentos de habilitação foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação, Ofício n.º 337/2020 – CPL (fl. 1690).

Logo após, foi juntado aos autos do processo licitatório Parecer sobre Qualificação Técnica elaborado pelo Engenheiro Civil, Sr. Pedro Henrique Nunes

Nº 1935 CPL

Vieira e Silva (fls. 1691/1707), no qual ficaram declaradas habilitadas as licitantes NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA, GS CONSTRUÇÕES EIRELI, EMOE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, CONSTRUTORA RV LTDA e ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, bem como declarou inabilitadas as empresas BASE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUMIX EIRELI.

Por conseguinte, os membros dessa Comissão Permanente de Licitação, aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 16h (dezesseis horas) decidiram o que segue:

> Assim, a CPL, com base nos fundamentos constantes nos relatórios e análises das referidas documentações, declara INABILITADAS as empresas: **BASE ENGENHARIA LTDA – ME e CONSTRUMIX EIRELI** e HABILITADAS as empresas: **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI; DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; GS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP; EMOE ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI; CONSTRUTORA RV LTDA –EPP e, ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI.** Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 abra-se o prazo legal para em querendo as licitantes interponham os recursos cabíveis e contra recursos. Publique-se na imprensa oficial. Transcorridos os prazos legais e não havendo a interposição de recursos, fica designada a sessão para abertura das propostas de preços para o dia 21 de agosto de 2020 às 09:00 horas, no auditório da SEMED. Registre-se que os envelopes de propostas de preços permanecerão lacrados e em posse da CPL.

Consta às fls. 1.712/1.714 dos autos em apreço, as publicações pertinentes atendendo ao Princípio da Publicidade.

Contra a decisão foram interpostos Recursos Administrativos. **É o relatório.**

2 – RAZÕES RECURSAIS

As licitantes CONSTRUTORA RV LTDA e CONSTRUTORA CAMPOS LTDA interpuseram Recurso Administrativo acostado nos autos.

Em síntese, as Recorrentes alegaram em suas razões que a licitante GS CONSTRUÇOES EIRELI não atendeu as exigências editalícias no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional.

3 – AS CONTRARRAZÕES

Válido explicitar que embora tenha sido concedido prazo para apresentação das contrarrazões recursais, não foram apresentadas.

Nº 1036 CPL

4 – FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo no qual a Recorrente questiona a decisão de julgamento dos documentos habilitatórios, por meio do qual a licitante GS CONSTRUÇOES EIRELI foi declarada habilitada.

Recursos apresentados, transcorrido o prazo para contrarrazões, haja vista publicações fls. 1724/1727, esta Comissão encaminhou para a SEMED cópia dos Recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CAMPOS e CONSTRUTORA RV LTDA – EPP, com escopo de que seja feita análise e tomada as decisões que forem cabíveis (fl. 1723).

Desta feita, os recursos foram devidamente apreciados pelo técnico da Secretaria Municipal de Educação, conforme se vislumbra às fls. 1728/1733 dos autos, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE, decidindo-se pela reforma da decisão de habilitação do certame, vejamos: "Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.66/1993, reformamos nossa decisão, declarando INABILITADO a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26."

5 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, os membros desta Comissão manifestam-se favoravelmente à decisão tomada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que declarou inabilitada a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26, submetendo esta decisão à autoridade superior competente para que seja tomada as providências cabíveis.

Imperatriz/MA, 10 de setembro de 2020.

FRANCISCO SENA LEAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CARMEM COELHO DE ALMEIDA
Membro da Comissão

CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Membro da Comissão

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA RV LTDA-EPP E CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.923/2020 – SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY, SITO NA RUA GUARANI, S/N – BAIRRO VILA REDENÇÃO II.

CONSIDERANDO a decisão de recurso administrativo apreciado e julgado pelo técnico da Secretaria Municipal de Educação, conforme se vislumbra às fls. 1728/1733 dos autos, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando INABILITADA a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26.

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação se manifestou favoravelmente à decisão tomada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que declarou inabilitada a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26, de fls. 1.734-1.736.

DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, a decisão a mim submetida, mantendo inalterada todas as decisões proferidas anteriormente por parte da Comissão Permanente de Licitação e Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Imperatriz/MA, 10 de setembro de 2020.

JOSE ANTÔNIO SILVA PEREIRA

Secretário Municipal de Educação